



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001549/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.697 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CSLL - Auto de Infração - Multa de mora
Recorrente AES TIETE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INTERPRETAÇÃO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Nos casos em que o contribuinte recolhe o tributo, em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF, a Corte Superior entende que pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea com o fim de eximir-se da exigência da multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe apresentou a impugnação, fls. 01 a 10 ao lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 46 e ss (procedimento de malha- revisão

DCTF) lavrado para a exigência de multas de mora incidentes sobre tributos recolhidos em atraso, no caso CSLL relativas aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, outubro e novembro de 2004.

A interessada, preliminarmente, concorda com a exigência tributária relativa ao mês de novembro de 2004 (vencimento em dezembro), já havendo recolhido a importância exigida no Auto de Infração no que concerne a este período – fls. 58.

Todavia, argumenta que, com relação aos demais meses de 2004, recolheu os valores devidos em atraso, porém acompanhados dos juros moratórios e antes de qualquer procedimento fiscal ou da retificação das DCTF. Invoca o instituto da denúncia espontânea consagrado no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Esclarece que, *in verbis*:

i) efetuou o recolhimento do débito acrescido apenas de juros de mora, conforme comprova DARF anexo (**Doc. 04**);

(ii) apresentou petição formalizando a denúncia espontânea (**Doc. 05**) e, por fim,

(iii) retificou sua Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais ("DCTF"), na qual informou os valores efetivamente devidos e recolhidos a título de CSLL.

A Décima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (I) exarou o Acórdão nº 16-24.807/10, fls. 72 e ss, mantendo o lançamento tributário da multa de mora. Assim restou ementado o aresto:

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 83 e ss, reprisando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A matéria ora discutida já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na forma de recurso especial representativo de controvérsia, ao qual está adstrito o julgamento por este órgão colegiado, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria MF nº 256/09 e alterações).

Também tem sido objeto de julgamento por esta turma, pelo que extraio, por oportuno, trecho do voto da conselheira Carmen Ferreira Saraiva (Acórdão nº 1801-00.551):

“Em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do STJ proferida em recurso especial representativo da controvérsia, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/09/2010¹

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

*RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : BANCO
PECÚNIA S/A ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E
OUTRO(S)*

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

*PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO
ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO
543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS
SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO
ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR
RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A
RESPECTIVA QUITAÇÃO.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA
MORATÓRIA. CABIMENTO.*

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

¹

https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10649420&sReg=200901341424&sData=20100624&sTipo=5&formato=PDF

4. *Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

5. *In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Documento: 10649420 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/06/2010 Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, **não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea**, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."*

6. *Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .*

7. *Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea **exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.***

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Infere-se que a denúncia espontânea afasta a aplicação da multa de mora no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido fora do prazo de vencimento, desde que este pagamento seja efetuado antes da declaração prévia pelo sujeito passivo e de qualquer procedimento de ofício. Este instituto também resta configurado no caso de o sujeito passivo, após efetuar a confissão parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente."

(grifos não pertencem ao original)

No caso em concreto verifico que o tributo em pauta é a CSLL relativas aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho e outubro do ano-calendário de 2004.

Verifico, ainda, que o Auto de Infração eletrônico consignou a data entrega das DCTF, trimestrais, retificadoras, como efetuadas em 05/09/05 (fls. 46) e os DARF de recolhimentos dos referidos tributos acusam, todos, a data de 29/07/05 (fls. 59 a 64).

O Auto de Infração foi emitido *a posteriori* em 14/03/2007.

Forçoso, pois, reconhecer que se enquadra perfeitamente, segundo entendimento da Corte Superior, nos casos de exoneração da multa moratória, albergada pela denúncia espontânea, por prêmio à confissão e pagamento antecipados à qualquer procedimento de ofício, efetuados pelo contribuinte.

Processo nº 13811.001549/2007-01
Acórdão n.º **1801-00.697**

S1-TE01
Fl. 137

Saliento que com relação à exigência relativa ao mês de novembro de 2004 não há litígio instaurado, havendo a recorrente concordado com a exigência fiscal. A autoridade que controla o crédito tributário deverá observar o DARF de fls. 58.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora